FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007590-52.2018.8.26.0566 - 2018/001878**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de IP-Flagr. - 169/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos Réu: FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES

Data da Audiência 13/11/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES, realizada no dia 13 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado da defensora a DRA. SANDRA MARIA NUCCI. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas TAIS ELIANA DA CUNHA, FELIPE SAKADAUSKA FERREIRA, THIAGO ROCHA GONÇALVES. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 30 de julho de 2018, por volta das 16h30min, em via pública à Rua Itália, no cruzamento com a Rua Teixeira de Barros, bairro Vila Prado. nesta cidade e comarca, trazia consigo e transportava, para entrega ao consumo de terceiros, 246 porções acondicionadas em eppendorf's e 05 porções maiores de cocaína em pó, embaladas individualmente, em material plástico, pesando ao todo 537,9g (quinhentos e trinta e sete gramas e nove decigramas) e 07 porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como maconha, pesando ao todo 13,5g

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

(treze gramas e cinco decigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo apurado, policiais militares alertados sobre a suspeita de que o denunciado realizava o transporte das drogas no automóvel GM/Montana, placas EPC 8243, de Piracicaba/SP, abordaram o veículo que trafegava pela via pública acima referida. Em revista realizada no automóvel os agentes públicos localizaram, ocultadas sob o painel do veículo, no compartimento destinado a instalação de equipamento de som, as drogas, R\$10.542,50 em dinheiro, quatro aparelhos celulares e duas cadernetas contendo anotações diversas. A quantidade e a variedade das drogas que estavam em poder do denunciado, ocultadas sob o painel frontal do automóvel, bem como a elevada soma em dinheiro (R\$10.542,50), juntamente com o demais instrumento apreendidos e o modo como estavam individualmente embalados os entorpecentes, demonstram que o denunciado transportava as substâncias ilícitas para a entrega e consumo de terceiros. Ao ser interrogado o denunciado confessou a prática do delito. Notificado, o réu apresentou defesa prévia às fls. 176/185. A denúncia foi recebida em 17 de setembro de 2018, ocasião em que designou-se audiência de instrução (fls.192/193). Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena bem acima do mínimo legal e regime inicial fechado para cumprimento da pena. A defesa requereu fixação da pena mínima, com o reconhecimento do privilégio previsto no § 4º, da Lei 11.343/2006. É o relatório. DECIDO. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.27/28, pelos laudos de exame químico-toxicológicos de fls.59/66, pelo laudo pericial do veículo de fls.52/58, bem como pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente audiência, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que, a pedido de terceiros, transportaria os entorpecentes, mediante contraprestação no valor de R\$2.000.00. Mencionou que anteriormente à realização da tarefa ilícita foi abordado pela polícia militar. Sua versão harmoniza-se com os demais elementos de provas amealhados em contraditório. Ouvidos em juízo, os policias militares Thiago Rocha Gonçalves e Felipe Sakadauskas Ferreira, responsáveis pela diligência, prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que tinham a informação de que o veículo mencionado na denúncia era utilizado para transportar drogas. Em patrulhamento, o veículo, cujas características e placas eram de conhecimento, foi localizado e, realizadas buscas, foram encontradas, na parte posterior do painel, as drogas e o numerários apreendidos, bem assim mil "eppendorfs" vazios. Indagado, o réu admitiu informalmente que tinha ciência da existência de drogas no interior do veículo. Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa, Tais Eliana da Cunha, declarou que é sogra do denunciado, tratando-se de pessoa correta e de boa índole. As circunstâncias da abordagem, a quantidade e variedade dos entorpecentes, a apreensão de numerário a apreensão de petrechos, bem como a confissão do acusado, indicam que na oportunidade, ele promovia o comércio clandestino. Além disso, o relatório de manipulação nos celulares apreendidos, indica que em ao menos um deles, havia conversas relacionadas com a prática do delito em tela (fl. 219). De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. De outra parte, o acusado é tecnicamente primário e não há comprovação de que integre organização criminosa - insuficiente para tanto a declaração de que o réu atuava a mando de terceiro - ou que faça da atividade ilícita

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº11.343/06. O redutor deve ser o do patamar máximo, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis ao agente. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheco em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em dois terços, perfazendo-se o total de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90. De outra forma, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a diversidade e a grande quantidade de drogas transportadas pelo réu. estabeleço regime fechado para início de cumprimento da pena, inviabilizando-se, pelo mesmo motivo, a substituição por restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu FELIPE DOS SANTOS RODRIGUES como incurso no art.33, §4º, da Lei 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor mínimo. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra preso o réu. Autorizo a devolução do aparelho celular objeto de roubo à vítima informada à fl. 217. Declaro o perdimento dos valores e dos demais bens apreendidos, pois decorrentes da prática da infração penal ou utilizados no cometimento do ilícito. Autorizo a incineração das drogas. Não há custas nesta fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado e sua Defensora foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Marco Antonio Manenti, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

Defensora:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			